

Processo n.: @RCO 20/00558016

Assunto: Recurso de Reexame de Conselheiro interposto contra o Acórdão n. 0433/2018, exarado no Processo n. @REC-17/00433633

Interessado: Luiz Eduardo Cherem

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 92/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame de Conselheiro proposto a teor do art. 81 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 142 da Resolução n. TC-06/2001, em face do Acórdão n. 0433/2018, prolatado no Processo n. @REC-17/00433633, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

1.1. modificar o item 6.2 da deliberação recorrida, excluindo a condenação solidária do Sr. Gilmar Knaesel e a responsabilidade descrita no subitem 6.2.2 (6.2.2.1 a 6.2.2.4), e renumerar os itens remanescentes, passando o item 6.2 a ter a seguinte redação:

*“6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA** - Presidente do Moto Clube Sorocaba, inscrito no CPF sob o n. 043.334.609-48, a pessoa jurídica **MOTO CLUBE SOROCABA**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.159.227/0001-59, as Sras. **NAIR CRISTINA DE ABREU**, inscrita no CPF sob o n. 051.965.849-35, **NAIR FERREIRA ABREU**, inscrita no CPF sob o n. 730.124.409-68, **LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o n. 833.62.299-49, e **MARIA DE FÁTIMA GOULART DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. 649.486.769-34, e o Sr. **DÉCIO JOSÉ FELTZ**, inscrito no CPF sob o n. 343.772.989-68, ao recolhimento da quantia de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir de 22/09/2008 (data do repasse), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, conforme segue:*

6.2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA** e da pessoa jurídica **MOTO CLUBE SOROCABA**, já qualificados, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da efetiva realização do objeto proposto, ante a ausência de elementos de suporte que demonstrem cabalmente em que especificamente foram aplicados os recursos públicos repassados, no importe de R\$ 80.000,00, descumprindo os arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, 70, IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 17 e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (subitem 2.3.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0128/2016**);

6.2.1.2. ausência da comprovação material do efetivo fornecimento e da prestação dos serviços, em função da inexistência de outros documentos de suporte e aliada à descrição insuficiente nos comprovantes de despesas, no montante de R\$ 80.000,00, mesmo valor tratado no item 6.2.1.1 acima, em afronta ao disposto nos arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 70, IX, X e XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49, 52, II e III, e 60, II e II, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.3.1.2 do Relatório DCE);

6.2.1.3. *apresentação de documento de despesa simulada e cheque bancário forjado, caracterizando documentação falsa para comprovar gastos com recursos públicos, no valor de R\$ 6.800,00, valor incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 desta deliberação, não demonstrando o bom e regular emprego dos recursos públicos, desrespeitando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 49, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 61, caput, da Resolução n. TC-16/1994 e 70, VIII, XI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.3.1.3 do Relatório DCE);*

6.2.1.4. *juntada de declaração com assinaturas falsificadas, caracterizando documentação forjada para solicitação de recursos públicos, no valor de R\$ 80.000,00, mesmo valor referido nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 desta deliberação, o que corroborou para a ocorrência do dano, pois sem a mesma não teria obtido os recursos do FUNDESPORTE, infringindo art. 14 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, o que veio a corroborar para o dano ao erário, ante a não demonstração do bom e regular emprego dos recursos públicos na prestação de contas, nos moldes dos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.3.2.1 do Relatório DCE).*

6.2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. NAIR CRISTINA DE ABREU, *já qualificada, por irregularidades que corroboraram para o débito constante do item 6.2 deste Acórdão, no valor de R\$ 3.500,00, valor já incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 desta deliberação, em face da emissão de comprovante de despesa e recebimento de numerário proveniente do erário, por suposto serviço de assessoria de imprensa, motivo pelo qual está sujeito à jurisdição deste Tribunal, nos termos dos arts. 6º, I e II, e 18, §2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pois não há comprovação da realização dos serviços, além de que a Sra. Nair é membro de outra entidade que guarda estreita relação entre elas, pois membro de uma presta serviço para outra, em ofensa ao art. 44 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitens 2.3.1.2 e 2.3.2.1 do Relatório DCE).*

6.2.3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. NAIR FERREIRA ABREU, *já qualificada, por irregularidade que corroborou para o débito constante do item 6.2 deste Acórdão, no valor de R\$ 2.000,00, valor já incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 deste Acórdão, em razão da emissão de comprovante de despesa e recebimento de numerário proveniente do erário, por suposto serviço de secretária, motivo pelo qual está sujeito à jurisdição deste Tribunal, nos termos do art. 6º, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pois não há comprovação da realização dos serviços, além de que a Sra. Nair é membro de outra entidade que guarda estreita relação entre elas, pois membro de uma presta serviço para outra, em ofensa ao art. 44 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitens 2.3.1.2 e 2.3.2.1 do Relatório DCE).*

6.2.4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA, *já qualificada, por irregularidades que corroboraram para o débito constante do item 6.2 desta deliberação, no valor de R\$ 6.800,00, valor já incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 desta deliberação, em face da emissão de comprovante de despesa e recebimento de numerário proveniente do erário, por suposto serviço de palestrante, motivo pelo qual está sujeito à jurisdição deste Tribunal, nos termos do art. 6º, I e II, c/c o art. 18, §2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pois não há comprovação da realização dos serviços, além de que a Sra. Lilian é membro de outra entidade que guarda estreita relação entre elas, pois membro de uma presta serviço para outra, em ofensa ao art. 44 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos*

públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitens 2.3.1.2 e 2.3.2.1 do Relatório DCE).

6.2.5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. **MARIA DE FÁTIMA GOULART DA SILVA**, já qualificada, por irregularidades que corroboraram para o débito constante do item 6.2 desta deliberação, no valor de R\$ 3.500,00, valor já incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 desta deliberação, em virtude da emissão de comprovante de despesa e recebimento de numerário proveniente do erário, por suposto serviço de coordenação geral, motivo pelo qual está sujeito à jurisdição deste Tribunal, nos termos do art. 6º, I e II, c/c o art. 18, §2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pois não há comprovação da realização dos serviços, além de que a Sra. Maria de Fátima é membro de outras entidades que guardam estreita relação entre elas, pois membro de uma presta serviço para outra, em ofensa ao art. 44 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitens 2.3.1.2 e 2.3.2.1 do Relatório DCE).

6.2.6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **DÉCIO JOSÉ FELTZ**, já qualificado, por irregularidades que corroboraram para o débito constante do item 6.2 desta deliberação, no valor de R\$ 6.800,00, valor já incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 desta deliberação, pela apresentação de documento de despesa simulada e cheque bancário forjado, não demonstrando o bom e regular emprego dos recursos públicos, desrespeitando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 49, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 61, caput, da Resolução n. TC-16/1994 e 70, VIII, XI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, (subitem 2.3.1.3 do Relatório DCE).

[...]"

1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, ao Sr. Gilmar Knaesel e à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

Ata n.º: 8/2021

Data da sessão n.º: 17/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC